



EM 08 / 12 / 2015

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1.518

Em 27 / 11 / 2015


ENCARREGADO

PROJETO DE LEI Nº. 116 / 2015.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo único - O direito à percepção do adicional de insalubridade será concedido ao Agente Comunitário de Saúde que no exercício de suas funções ou atividades não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos à atividades e operações insalubres conforme disposto em lei e normas regulamentares vigentes.

Art. 2º. A concessão do adicional de insalubridade será concedida com base em laudo pericial de inspeção do local de trabalho e atividades desempenhadas pelo Agente Comunitário de Saúde, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º. A concessão do adicional de insalubridade será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 2º. Os efeitos financeiros da concessão do adicional de insalubridade, quando deferido, serão retroativos à data de protocolização do requerimento.

Art. 3º. O direito ao Agente Comunitário de Saúde ao adicional de insalubridade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º. O direito ao Agente Comunitário de Saúde ao adicional de insalubridade cessará:

- I – com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde;
- II – com a transferência para outro local de trabalho não considerado insalubre;
- III – quando detectado pela Unidade Administrativa responsável a não realização de atividades insalubres.

Art. 5º. O adicional de insalubridade não será computado para efeito de qualquer outra vantagem, nem se incorpora ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários.

Art. 6º. O exercício eventual e não permanente de atividades insalubres não gera direito à percepção do adicional de insalubridade.





Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 25 de Novembro de 2015.


ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva regularizar a concessão do adicional de insalubridade através de laudo pericial que confirme a situação insalubre do local de trabalho do Agente Comunitário de Saúde.

A matéria é controvertida e a justiça tem se manifestado ora contra, ora a favor da concessão do adicional de insalubridade ao ACS, a quase unanimidade, entretanto, só existe em um ponto é de que é necessário um laudo pericial para que o agente possa ter direito a esse benefício.

A experiência e a observação do exercício da função do ACS no dia a dia de suas atividades têm demonstrado um total envolvimento desses servidores com agentes nocivos à saúde, situação que a precariedade do ambiente os submete.

Em razão das divergências existentes, entendendo que a dúvida deve beneficiar ao servidor ACS dada a dedicação demonstrada pelos mesmos em suas atividades é que submetemos à análise dessa Casa de Leis o presente projeto.

Marechal Floriano/ES, 25 de Novembro de 2015.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal